

em dias o que ontem demorava anos. E na prática, já neste ano, fomos mais longe do que se poderia esperar: está no orçamento verba colocada à disposição dos tribunais para o pagamento imediato das sentenças condenatórias.

Por fim, contamos com um instrumento legal que permite alternativas e soluções criativas por parte dos juízes e dos tribunais.

Os Juizados só não darão certo se não tivermos condições de gerenciar o sistema, de bem resolver as dificuldades que surgirão e boa disposição para aplicar a nova lei, que é flexível. Os Juizados, digo eu, são e serão o que os juízes quiserem que eles sejam. Portanto, a nossa responsabilidade é grande e, como disse o Dr. Plauto, ilustre Presidente desta Mesa, dependerá do que se fizer com estes Juizados o próprio prestígio da Justiça Federal. Temos condições de dar uma resposta satisfatória.

Com isso, reafirmo uma profissão de fé no que se pode fazer nesse sentido. Não desconheço a existência de diversos problemas. Sei que se agravarão com o tempo, pela falta de condições para instalar de imediato uma nova estrutura e pela carência de recursos próprios, mas temos uma lei de criação de cargo em tramitação.

Também não quero minimizar a dificuldade que pode acontecer em razão da pauta. O nó górdio da prestação da justiça, que depende de audiências, estará na capacidade de realizá-las em número suficiente para atender à demanda. Se entram cem processos por semana, temos de realizar cem audiências. Se marcarmos apenas cinquenta, os outros se acumularão. Portanto, precisamos de condições para marcar na semana tantas audiências quantas as necessárias para cumprir a pauta. Caso tenhamos de definir a pauta para um ano, não precisamos sair da justiça ordinária; ruim por ruim, bem podemos ficar com o que temos. Portanto, a pauta é a principal preocupação na imediata implantação dos Juizados.

Verifico, porém, que no Rio de Janeiro, uma das soluções encontradas para isso foi a de evitar a inclusão na pauta das causas que independem de audiência. Outra solução será atribuir aos conciliadores uma atuação mais ampla do que a simples proposta de acordo, uma vez que eles poderão, sob a presidência de um juiz, não apenas propor a conciliação, como desde logo recolher as provas apresentadas, submetendo de pronto o feito ao julgamento do magistrado, com as informações sobre o pedido, a prova produzida e as questões postas em debate. Assim um juiz poderá dirigir ao mesmo tempo diversas audiências e proferir sentença fundamentada no que for indispensável.

Eram essas as considerações que julguei oportuno trazer aos senhores.

SISTEMÁTICA RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Marcelo de Siqueira Freitas

1. Introdução

A consecução do principal objetivo que se quis atingir com a criação dos Juizados Especiais Federais, a celeridade na tramitação dos processos, dependia, dentre outros fatores, de uma racionalização da sistemática recursal a ser aplicada nos Juizados, com uma diminuição das possibilidades de interposição de recursos.

A Lei nº 10.259/2001, nesse sentido, trouxe de fato alguns avanços, mas, infelizmente, pela grande quantidade de lacunas que possui, deixou muitas dúvidas acerca da sistemática recursal, as quais tornam difícil o correto entendimento desta, gerando interpretações conflitantes e insegurança entre os operadores que terão que atuar nessa seara.

As considerações presentes nesse estudo vêm tentar suprir algumas dessas lacunas e enfrentar alguns problemas acerca da forma de impugnação das decisões judiciais tomadas nos Juizados através da análise de toda a sistemática prevista em lei e sempre sem perder de vista os princípios que informam os Juizados Especiais, **mas sem a menor intenção de se esgotar o assunto, pois ainda há muitos pontos que precisam ser melhor estudados e consolidados, sendo certo que muitas outras controvérsias sequer surgiram ainda.**

2. Recursos contra Decisões Interlocutórias

Um dos principais avanços da Lei nº 10.259/2001 foi a proibição da interposição de recursos contra decisões interlocutórias, como previsto em seu artigo 5º. Com isso, a impugnação destas decisões fica postergada para o momento da interposição do recurso contra a sentença, o qual deve abranger, assim, não apenas as questões decididas na sentença, mas, também, as decisões interlocutórias que se queira atacar.

2.1. Recursos contra Medidas Cautelares

A exceção feita pela própria lei está presente também no artigo 5º, o qual, ao mesmo tempo que prevê a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, ressalva a possibilidade de interposição de recurso contra as medidas cautelares (Lei nº 10.259/2001, artigo 4º). Em relação a esse recurso, todavia, surgem duas questões: qual o seu prazo e a quem se deve dirigi-lo?

Relativamente ao prazo, tem-se que a Lei nº 10.259/2001 não traz nenhum prazo recursal, e que a Lei nº 9.099/95, exceto em relação aos embargos de declaração, prevê apenas o prazo para o recurso contra sentença, de 10 (dez) dias. Assim, na falta de previsão específica, e como o recurso contra cautelares em nada se assemelha aos embargos de declaração, o prazo mais correto parece ser o mesmo para os recursos contra sentenças, 10 (dez) dias, até porque este também é o prazo para a interposição do agravo de instrumento, o qual pode ser utilizado por analogia (CPC, artigo 522).

Por sua vez, em relação ao órgão ao qual se deve dirigir este recurso, não há nenhuma norma nas Leis dos Juizados que esclareça a questão, restando unicamente a utilização subsidiária do Código de Processo Civil. Este prevê para o agravo de instrumento, que, sem sombra de dúvidas, tem a mesma natureza do recurso contra medidas cautelares, a interposição direta no órgão julgador do recurso, acompanhado das peças necessárias ao seu julgamento imediato. Por analogia, o recurso contra cautelar deve, assim, ser dirigido diretamente à Turma Recursal, acompanhado das cópias das peças presentes nos autos que sejam indispensáveis ao julgamento do recurso (CPC, artigos 524 e 525).

Quando for o caso, o relator do recurso pode, inclusive, apreciar, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo (CPC, artigo 527, II).

2.2. Alternativas de Impugnação de Decisões Interlocutórias – Mandado de Segurança

Não raro, podem ser proferidas decisões interlocutórias que, ainda que não possuam natureza cautelar, mas pelos prejuízos que podem causar à outra parte, demandem uma impugnação imediata. Nesses casos, é desarrazoado que se espere que a parte atingida tenha que se quedar inerte e aguardar a prolatação da sentença para, somente então, atacar a referida decisão.

Em situações como estas, a melhor medida, ainda que de caráter excepcional, parece ser a impetração de um mandado de segurança, o qual não pode ser obstado, a despeito de não ser expressamente previsto nas Leis dos Juizados, pois representa uma garantia constitucional (CF, artigo 5º, LXIX). Ademais, como se trata de uma situação em que não há previsão de recursos judiciais, pois a Lei nº 9.099/95 não prevê recurso contra decisão interlocutória, e a Lei nº 10.259/2001 determina, de forma expressa, em seu artigo 5º, que somente a sentença definitiva está sujeita a recurso (exceto nos casos de concessão de medidas cautelares), a vedação contida no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 não se aplica a este caso, o que confirma o acerto da impetração do *writ* nestes casos excepcionais.

Contudo, ainda que se mostre razoavelmente pacífica a possibilidade excepcional de impetração de mandado de segurança contra decisões interlocutórias não passíveis de recursos nos Juizados, como tem demonstrado a experiência com os Juizados Especiais Cíveis das Justiças Estaduais, resta um problema, o da competência para julgá-lo.

Nos Juizados Especiais Cíveis das Justiças Estaduais, pacificou-se o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que os Tribunais de Justiça não são competentes para apreciar e julgar mandados de segurança contra atos de Juízes com jurisdição nos Juizados. Pergunta: aplica-se este mesmo entendimento aos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais? A melhor resposta para esta pergunta é a negativa.

Contrariamente ao que ocorre em relação aos Tribunais de Justiça, cuja competência jurisdicional não está prevista na Constituição Federal, e sim nas Constituições Estaduais (CF, artigo 125, § 1º), os Tribunais Regionais Federais possuem competência prevista na Constituição Federal, as quais, por óbvio, não podem ser afastadas por lei ordinária. Nesse sentido, leia-se o seguinte dispositivo constitucional:

Constituição Federal

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; (...).

Assim, tendo em vista ser a autoridade coatora, nesses casos, um Juiz Federal, a competência para processar e julgar mandados de segurança contra ato do mesmo é do Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos do citado artigo 108, I, “c”, da Constituição Federal. Destarte, como há previsão constitucional expressa para a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de Juiz Federal, sem exceções, tal competência subsiste inclusive em relação aos Juízes Federais que exercem suas funções nos Juizados Especiais Federais, pois onde a Constitui-

ção não fez exceção, não cabe ao intérprete fazê-lo, sendo que esta competência, repita-se, de sede constitucional, não pode ser afastada por legislação ordinária, como as Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, até porque as mesmas nada dispõem sobre este ponto.

Ressalte-se, ainda, como dito anteriormente, que não cabe nesse caso fazer-se qualquer analogia com o que ocorre com os Juizados Especiais da Justiça Estadual, pois, embora nesses seja pacífica a tese de que a competência para apreciar eventuais mandados de segurança seja da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça, não há, repita-se, previsão expressa na Constituição Federal que outorgue ao Tribunal de Justiça competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos dos Juízes de Direito, ao contrário do que ocorre, como visto, em relação aos Tribunais Regionais Federais, que possuem competência expressa prevista no artigo 108, I, "c", da Carta Magna, para rever os atos ilegais dos Juízes Federais via mandado de segurança.

Conclui-se, assim, que a competência para apreciar mandado de segurança contra qualquer ato tomado por Juiz Federal, ainda que este exerça sua jurisdição nos Juizados Especiais Federais, é, em qualquer situação, do Tribunal Regional Federal respectivo, e nunca das Turmas Recursais, pois a competência das mesmas é definida por lei infraconstitucional, a qual não afasta a determinação contida de forma clara e expressa no artigo 108, I, "c", da Constituição de 1988.

3. Recurso contra Sentenças

Uma vez proferida a sentença, abre-se às partes que se sentirem prejudicadas a possibilidade de se recorrer contra a mesma, como previsto expressamente pelo artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001, independente de ser a sentença *definitiva* ou *terminativa*, pois o vocábulo "definitiva" contido no final do dispositivo parece não ter sido empregado em seu sentido técnico-jurídico, mas apenas para ressaltar a contraposição da possibilidade recursal aberta nos Juizados relativa às sentenças com a não recorribilidade das decisões interlocutórias.

O recurso contra a sentença, a qual, não é demais lembrar, deve ser líquida (Lei nº 9.099/95, artigo 38, parágrafo único), deve atacar não apenas seus fundamentos, mas, também, subsidiariamente, o valor da condenação, para o caso de o recurso não ser provido no mérito, mas houver ainda algum ponto juridicamente equivocadamente especificamente em relação aos cálculos, não se podendo esquecer ainda que as decisões interlocutórias, salvo as cautelares, contra as quais queira a parte insurgir-se, devem ser da mesma forma atacadas neste momento, em preliminar do recurso.

O prazo para a interposição do recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias (Lei nº 9.099/95, artigo 42), e a mesma, via de regra, ao contrário do que ocorre nos Juizados

Estaduais, deve ser recebida no duplo efeito - devolutivo e suspensivo, pois os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.259/2001, prevêm, expressamente, que, qualquer que seja o conteúdo condenatório da sentença, esta só possui força executória após o seu trânsito em julgado.

Não obstante, nas situações em que for deferido provimento de natureza cautelar no corpo da sentença, o recurso contra a mesma não será recebido no efeito suspensivo, restando ainda dúvida acerca da forma de se impugnar esta sentença, ou seja, se devem ser interpostos dois recursos simultâneos - um contra a sentença em si e outro contra a medida cautelar, ou apenas um.

Considerando-se os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não resta dúvidas de que a impugnação contra esta sentença que possui caráter duplo deve ser feita em petição única, atacando-se em preliminar os fundamentos da medida de natureza cautelar e, no corpo da petição, os próprios fundamentos da sentença. Outrossim, pode-se pedir, a exemplo do que ocorreria no recurso contra a medida cautelar, que o relator da recurso contra a sentença atribua ao mesmo efeito suspensivo, reformando liminar e provisoriamente a medida cautelar deferida no corpo da sentença.

4. Embargos de Declaração

A disciplina dos embargos de declaração nos Juizados Especiais é extremamente semelhante à contida no Código de Processo Civil, salvo dois pontos.

A possibilidade de oposição de embargos de declaração nos Juizados está expressamente prevista nos artigos 48 a 50, da Lei nº 9.099/95, inclusive em relação ao seu prazo, que é de 5 (cinco) dias, não havendo prazo em dobro para a Fazenda Pública (LJEF, artigo 9º). Da leitura dos mesmos, a primeira diferença que sobressai diz respeito às hipóteses de cabimento dos embargos, pois àquelas tradicionais - obscuridade, contradição e omissão, soma-se uma quarta, a *dúvida*.

Ademais, especificamente em relação aos embargos de declaração que são opostos contra sentença, tem-se que os mesmos são recebidos no efeito suspensivo apenas, ou seja, o prazo para eventuais recursos outros contra a sentença não se interrompe com a oposição dos embargos, ficando apenas suspenso, e, após a intimação da decisão dos embargos, volta então a correr descontando-se o prazo já utilizado para a oposição dos declaratórios. Contudo, pela literalidade do artigo 50, da Lei nº 9.099/95, apenas os embargos de declaração opostos contra sentença possuem o efeito suspensivo, sendo que eventuais embargos opostos contra acórdãos nas instâncias recursais e superiores terão o normal efeito interruptivo previsto no Código de Processo Civil (artigo 538).

5. Incidentes de Uniformização

O artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, apresenta as maiores inovações trazidas pela Lei dos Juizados Especiais Federais em relação aos Juizados Especiais da Justiça Estadual em matéria recursal. A Lei nº 9.099/95 previa apenas o recurso contra a sentença, dirigido às Turmas Recursais, sendo a sistemática recursal complementada pela Constituição Federal, a qual ainda abria as portas do Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu artigo 102, III, por meio do recurso extraordinário. Assim, por tratarem de conflitos privados apenas, os Juizados Estaduais não trouxeram nenhuma preocupação com a uniformidade de entendimentos jurisprudenciais entre os diversos Estados da Federação, salvo em relação às questões constitucionais, passíveis de revisão pelo Supremo.

Por sua vez, a Lei dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista a qualidade dos entes que são envolvidos no pólo passivo da ação – entes de âmbito nacional, representados pela União, e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, não pôde ignorar a necessidade de que as relações jurídicas que envolvem as entidades estatais federais e os cidadãos e empresas tenham um tratamento uniforme em todo o país, sob pena de se criarem cidadãos e pessoas jurídicas privadas privilegiadas ou prejudicadas por entendimentos judiciais díspares nas diversas Regiões ou Seções da Justiça Federal, com tratamentos distintos em situações idênticas de demandas por direitos frente ao Estado.

Para evitar este problema, o qual seria injustificável frente à sociedade, a Lei dos Juizados Federais previu, de forma expressa, a possibilidade de se ajuizarem três incidentes de uniformização distintos, todos baseados sempre na comprovação de existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais dos Juizados, ou entre estas e o Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a Lei nº 10.259/2001 limitou o cabimento destes incidentes, que serão tratados a seguir, às divergências jurisprudenciais acerca de questões de direito material, com o intuito de manter a celeridade processual e a efetividade da jurisdição especial. Todavia, a proibição pura e simples de se interpirem incidentes de uniformização em questões de direito formal (processuais), da forma generalizada como foi feita, acabou por criar um problema maior, e que terá que ser corrigido em breve se não se quiser perder a coerência da sistemática dos Juizados com a criação de ritos diferenciados nos Juizados Especiais Federais em cada uma das circunscrições subordinadas às várias Turmas Recursais instaladas em todo o país.

Destarte, cada Turma Recursal, ao apreciar os recursos contra as sentenças de sua região, poderá decidir as questões processuais postas nos recursos de forma diferenciada, criando ritos procedimentais próprios para o processamento das ações dos Juizados em sua área de abrangência, sendo impossível, sem que se abra ao menos a porta da padronização

pela Turma de Uniformização, a qual possui âmbito nacional, haver um rito único para os processos dos Juizados em todo o país, o que não é desejável. Ainda que se queira afastar a processualística dos novos Juizados Especiais do “velho” Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constituída sobre o CPC, seria salutar permitir-se acessar a Turma de Uniformização quando decisão de Turma Recursal, em questão processual, contrariasse decisão de outra Turma Recursal, independente da Região, para que a Turma de Uniformização pudesse ao menos fixar, dentro da sistemática dos Juizados, em incidentes de uniformização, qual o rito mais adequado para atender aos princípios que informam a Justiça Especial e que devem ser adotados em todos os Juizados do país, com o intuito de padronizar procedimentos e adequá-los à legislação infraconstitucional e constitucional acerca do processo.

5.1. Pedido de Uniformização Regional

O § 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001, prevê o primeiro incidente de uniformização possível, destinado a solucionar as controvérsias de mérito havidas entre Turmas Recursais de uma mesma Região. Assim, caso sejam conferidas, em uma mesma Região, soluções jurídicas de mérito distintas para situações fáticas semelhantes, a parte prejudicada pode interpor um Pedido de Uniformização Nacional, o qual será apreciado pelas Turmas Recursais em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador da Região.

Uma primeira dúvida que surge é sobre a forma de comprovação da divergência jurisprudencial entre as Turmas em conflito. Não é difícil, ao se analisar este recurso, que se chegue à conclusão de sua similitude com o recurso especial interposto pela alínea “c”, do artigo 105, III, da Constituição Federal, e ao menos dois requisitos mostrar-se-ão necessariamente aplicáveis aos dois casos, por analogia do que ocorre com o recurso especial (Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único): a necessidade de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma (ou de indicação de repositório autorizado pelo Juiz Coordenador da Região) e a demonstração do confronto de teses entre os acórdãos dissonantes.

Quanto à exigência de se permitir aos membros das Turmas em conflito, que julgarem o incidente, o conhecimento do inteiro teor do acórdão paradigma, esta se mostra absolutamente lógica e razoável, pois compete à parte que interpõe o recurso propiciar aos seus julgadores que tenham acesso ao acórdão que fundamenta a divergência jurisprudencial que permitiu a apresentação do incidente, sob pena de se inviabilizar a análise da divergência jurisprudencial que é a própria base do incidente de uniformização.

Da mesma forma ocorre com a necessidade de se demonstrar a similitude da base fática entre os acórdãos, bem como a divergência de posicionamento jurídico entre os mesmos, pois, como visto, se a divergência jurisprudencial é o fundamento do incidente de uniformização, o arrazoado do incidente deverá passar, inafastavelmente, pela demonstração des-

sa dissonância, sendo inepta a petição que não o faz, pois se deixa de atender ao principal pressuposto recursal dos incidentes de uniformização, que é a própria demonstração da existência de um dissídio jurisprudencial.

Quanto ao prazo, para este e para os incidentes tratados a seguir, o mesmo só pode ser o de 10 (dez) dias, pois como este é o único prazo recursal específico presente nas Leis dos Juizados (recursos contra sentenças), deve ser aplicado a todos os recursos próprios da sistemática da Justiça Especial por analogia.

5.2. Pedido de Uniformização Nacional

Como visto, quando há conflito material entre duas Turmas Recursais da mesma Região, é cabível o Pedido de Uniformização Regional. Mas, podem surgir situações em que há conflito de teses entre Turmas Recursais de Regiões distintas, ou entre Turma Recursal e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Para estes casos, a Lei nº 10.259/2001 previu um outro incidente de uniformização no § 2º, do seu artigo 14. Este pedido é julgado por uma Turma de Uniformização da jurisprudência dos Juizados, a qual é composta por dois Juizes Federais de cada Região Judiciária Federal, e é presidida pelo Ministro Coordenador da Justiça Federal. Este incidente também está regulamentado pela Resolução nº 273, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação ao pedido de uniformização nacional, deve-se ter os mesmos cuidados que se tem com o pedido regional, previstos analogicamente para o recurso especial por divergência jurisprudencial no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem se esquecer de que o mesmo só pode versar sobre questão de mérito: deve-se juntar cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, ou fazer indicação de repositório aceito pela Turma de Uniformização, bem como se faz indispensável a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e o paradigma, apontando-se a similitude de bases fáticas entre ambos e a consequência jurídica diversa neles adotada.

Os julgamentos adotados pela Turma de Uniformização substituem o julgamento da Turma Recursal, como decidiu aquela em Questão de Ordem julgada na sessão de 12.11.2002, constituindo-se, portanto, em verdadeira instância recursal, entendimento este que deve ser adotado, por analogia, também ao pedido de uniformização regional.

Outrossim, pode haver casos em que há divergência com Turma Recursal da mesma Região e, simultaneamente, com Turma Recursal de Região diversa e/ou com o Superior Tribunal de Justiça. Nesses casos, há dúvidas sobre o momento de interposição destes recursos e sobre a prejudicialidade de um em relação ao outro.

Quanto ao momento, como ambos os recursos têm como acórdão recorrido, a ser uniformizado, o acórdão proferido pela Turma Recursal, chega-se à conclusão de que os dois pedidos de uniformização, o regional e o nacional, quando forem cabíveis, devem ser apresentados simultaneamente. Nesse caso, julga-se primeiro o pedido de uniformização regional, o qual, se for provido, prejudica o pedido nacional se estes tiverem a mesma matéria de fundo; contudo, se os dois recursos impugnarem partes distintas do acórdão da Turma Recursal, ou se for improvido o pedido regional, sobe então o pedido nacional para a Turma de Uniformização para ser julgado.

5.3. Incidente de Uniformização ao Superior Tribunal de Justiça

O terceiro e último incidente previsto na Lei nº 10.259/2001 encontra-se disciplinado pelos parágrafos 4º a 9º, do seu artigo 14. O incidente de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça é cabível quando os acórdãos da Turma de Uniformização, de âmbito nacional, contrariarem, em questões de direito material, súmula ou jurisprudência majoritária do STJ, sendo julgado por esta Corte, por meio da Seção que tenha competência regimental para apreciar a matéria em discussão no incidente (LJEF, artigo 14, § 8º). Outrossim, como se verá pelas características desse incidente, o mesmo tende a uma objetivação da controvérsia, a qual passa a ser apreciada com um escopo mais amplo do que o de dirimir apenas o caso concreto em discussão pelas partes litigantes nos autos.

Uma vez recebido no STJ o incidente de uniformização, o Ministro relator poderá deferir medida liminar para suspender a tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria que será apreciada, desde que seja plausível o direito invocado e que haja fundado receio de dano de difícil reparação, podendo ser concedida a liminar de ofício ou mediante requerimento das partes. Independentemente da concessão dessa medida liminar, uma vez recebido um incidente de uniformização no Superior Tribunal de Justiça, eventuais pedidos idênticos ficarão retidos até que se aprecie o primeiro (LJEF, artigo 14, § 6º), e, após seu julgamento, as Turmas Recursais poderão retratar-se ou declará-los prejudicados, conforme a tese tenha sido acolhida ou não pelo STJ (LJEF, artigo 14, § 9º).

O relator do pedido incidente deve ouvir o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ainda ouvir os Presidentes da Turma Recursal e/ou da Turma de Uniformização. Eventuais interessados poderão também se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias (LJEF, artigo 14, § 7º), e em seguida o processo será colocado em pauta na Seção respectiva do STJ (LJEF, artigo 14, § 8º), quando será então julgado, pacificando-se a controvérsia tanto no processo em análise, quanto nos demais que versem sobre o mesmo tema, como visto acima (LJEF, artigo 14, § 9º).

6. Recurso Extraordinário

O Recurso Extraordinário é regido pela artigo 102, III, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Assim, como visto, **o recurso extraordinário, nos termos da Constituição Federal, é cabível contra decisão de única ou última instância, independente do órgão prolator dessa decisão, e não há qualquer previsão de necessidade de demonstração de divergência jurisprudencial para seu conhecimento**, dois pontos em que o mesmo se torna diferente, por exemplo, do recurso especial.

Não obstante, uma primeira análise do artigo 15, da Lei nº 10.259/2001 faz parecer que esta poderia ter retirado estas duas características do recurso extraordinário, só permitindo sua interposição, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, contra acórdãos da Turma de Uniformização, e desde que houvesse divergência entre esta e acórdãos do próprio Supremo Tribunal Federal. Contudo, esta interpretação, em relação a estes dois pontos, não se mostra, como visto, consentânea com a Constituição Federal, e para que o artigo 15, da Lei nº 10.259/2001 possa ser corretamente aplicado, deve-se interpretá-lo conforme à Constituição Federal e afastar estas duas exigências.

Assim, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário, ainda que em processo dos Juizados Especiais Federais, pode ser interposto contra acórdão de última instância dos Juizados, analisada tal condição no caso concreto, e não se pode aplicar a exigência de que o mesmo somente tenha cabimento se houver acórdão divergente proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em questões processuais por exemplo, como não são admissíveis os incidentes de uniformização do artigo 14, da Lei dos Juizados Federais, o recurso extraordinário já é admissível contra o acórdão da Turma Recursal, desde, por óbvio, que atendidos os pressupostos regulares de sua admissibilidade, nos termos da jurisprudência do STF e das alíneas do artigo 102, III, da Carta de 1988.

Da mesma forma, em um caso concreto em que não haja divergência em questão de mérito com outra Turma Recursal e com o Superior Tribunal de Justiça, e que, portanto, não seja possível, nesse processo especificamente, apresentar-se os incidentes, o recurso extraordinário já pode ser apresentado diretamente contra o acórdão da Turma Recursal, desde que haja matéria constitucional e que se atendam os requisitos anteriormente expostos. Também, quando houver dúvidas quanto ao conhecimento ou não dos pedidos de uniformização, já se pode interpor, por segurança, simultaneamente a estes, o recurso extraordinário diretamente contra o acórdão da Turma Recursal, o qual será apreciado se os incidentes realmente não forem conhecidos.

À mesma conclusão se chega nos casos em que é cabível o pedido de uniformização regional, mas não o nacional, por ausência de divergência com Turma Recursal de Região diversa ou com o STJ. Nessas situações, após o julgamento do pedido regional pelas Turmas em conflito, deve-se igualmente admitir a interposição do recurso extraordinário, pois, no caso concreto, esta é a última instância dos Juizados.

Contudo, em situações normais, em que o processo chegue até a Turma de Uniformização, por haver divergência jurisprudencial com Turma Recursal de Região diversa ou com o STJ, e mais, em casos em que não haja dúvidas sobre o cabimento do pedido de uniformização nacional, o recurso extraordinário só deve mesmo ser interposto contra o acórdão da Turma de Uniformização, e, sempre que possível, mas não de forma obrigatória, mostra-se ao menos interessante e recomendável do ponto de vista da técnica argumentativa que se demonstre eventual existência de divergência de entendimentos entre a Turma e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Observe-se ainda que quando, do acórdão da Turma de Uniformização, for também cabível o incidente de uniformização ao STJ, este deve ser interposto simultaneamente ao recurso extraordinário.

Outrossim, valem para o recurso extraordinário as mesmas regras aplicáveis à possibilidade de concessão de medida liminar para suspender os processos que versem sobre a mesma controvérsia (LJEF, artigo 15 c/c 14, § 5º), à retenção nas Turmas dos recursos extraordinários idênticos até a primeira decisão do STF sobre o assunto (LJEF, artigo 15 c/c 14, § 6º), cabendo àquelas, após esse julgamento, a reconsideração da decisão anterior ou o julgamento de prejuízo do recurso (LJEF, artigo 15 c/c 14, § 9º).

Por fim, parece salutar que os recursos extraordinários referentes a processos dos Juizados Especiais Federais, pelo caráter objetivo que também adquiriram, sejam julgados diretamente pelo Plenário do STF, devendo-se, ainda, seguir os procedimentos preliminares do artigo 14, § 7º, da Lei nº 10.259/2001, não se esquecendo que o prazo para sua interposição é de 15 dias, inclusive para os entes da Fazenda Pública (LJEF, artigo 9º).